LEI Nº 4881, DE 18 DE MARÇO DE 2014.

Dispõe sobre a implantação do Programa de Ginástica Laboral nas repartições públicas municipais, e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° Fica o Poder Executivo obrigado a implantar o Programa de Ginástica Laboral nas repartições públicas municipais, tanto da administração direta quanto na administração indireta.

§ 1° Para os efeitos desta lei, ginástica laboral é a sequência de exercícios de alongamentos destinados a distensionar os principais grupos musculares exigidos nas atividades profissionais.

§ 2° Nas repartições descritas no caput deste artigo, onde o serviço não puder ser interrompido, deverá ser implementado rodízio, dividindo-se o corpo funcional emquantas turmas forem necessárias, desde que respeitado o período máximo de trabalho para a realização de pausa.

Art. 2° O programa terá por finalidade aprimorar o condicionamento físico e promover o bem estar dos servidores públicos municipais, de forma a evitar os afastamentos por LER/DORT (Lesões por Esforços Repetitivos/Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho), reduzir os custos da Administração Municipal com a assistência médica e melhorar o desempenho profissional e a qualidade dos serviços prestados à população.

Art. 3° O programa será desenvolvido por fisioterapeuta ou educador físico, ou terapeuta ocupacional, ambos do quadro próprio de servidores municipais, e estagiários, que ministrarão aulas práticas e teóricas programadas de acordo com os objetivos propostos e as peculiaridades das atividades de cada repartição pública.

§ 1° As aulas serão ministradas aos servidores que aderirem voluntariamente ao Programa.

§ 2° As aulas deverão ser realizadas semanalmente, no ambiente de trabalho, em horários previamente definidos pela coordenação do programa, com duração estabelecida pelos profissionais, de acordo com as necessidades.

§ 3º As pausas destinadas à prática da ginástica laboral, não poderão ser acrescidas no final da jornada de trabalho, sendo consideradas como período efetivamente trabalhado.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a celebrar os convênios ou termos de cooperação que se fizerem necessários à execução desta Lei, inclusive os que dizem respeito à contratação criteriosa dos estagiários.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contado de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

Câmara Municipal de Formiga, 18 de março de 2014.

Juarez Eufrásio de Carvalho
Presidente

Arnaldo Gontijo de Freitas
Primeiro Secretário

Originária do Projeto de Lei nº 49/2013, de autoria do Vereador Arnaldo Gontijo de Freitas – Arnaldo Gontijo.